



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Promulgada em 17 de fevereiro de 1998

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de São José de Princesa, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição deste Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual pertinente, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - Integrante da República Federativa do Brasil de forma indissolúvel, o Município objetiva:

I – São valores supremos do seu povo, a liberdade, a justiça, a dignidade da pessoa humana, o trabalho e a livre iniciativa;

II – Em conjunto com o Estado e a União, almeja:

- a) A redução da pobreza, através do efetivo combate às suas causas geradoras e aos fatores de marginalização social;
- b) O incentivo à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

- c) A melhoria dos padrões de Saúde da população economicamente desfavorecida, priorizando a medicina preventiva, à vigilância sanitária e o saneamento básico;
- d) A garantia do ensino fundamental de boa qualidade e gratuito, com ênfase à alfabetização, à pré-escola e especialmente à alfabetização de adultos;
- e) A proteção do patrimônio histórico-cultural e das paisagens naturais notáveis.

Art. 4º - A ação municipal se desenvolverá em todo o seu território, sem privilégios e nem detrimento de distritos, bairros, reduzindo-se as desigualdades regionais e preservando o bem estar de todos sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 5º - O Município, desde que objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para a defesa dos interesses municipais por meio de associações ou convênios com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 6º - São símbolos do Município de São José de Princesa, a ser instituídos por meio de Lei Complementar:

- I – A Bandeira;
- II – O Hino;
- III – E o Brasão

Art. 7º - Constituem bens municipais os de uso comum do povo, assim como móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 8º - Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

- III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – Organizar e prestar, diretamente ou sobre o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – Compete ainda ao Município, em comunhão com a União e o Estado, o cumprimento do estabelecido no Artigo 23 e seus incisos da Constituição Federal.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído dos Poderes Executivo e Legislativo, que são independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA MUNICIPAL



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

Art. 10 – O Poder Legislativo será exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos de acordo com a norma federal eleitoral vigente, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei:

- I – Nacionalidade brasileira;
- II – Estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito anos;
- VII – Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, de acordo com a Constituição Estadual, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal em seu Art. 29, Inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c”:

- I – Nos Municípios de até 5.000 (cinco mil) habitantes, 09 (nove) Vereadores;
- II – Nos Municípios com 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) habitantes, 11 (onze) Vereadores;
- III – Nos Municípios com 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) habitantes, 13 (treze) Vereadores;
- IV – Nos Municípios de 20.001 (vinte mil e um) a 40.000 (quarenta mil) habitantes, 15 (quinze) Vereadores;
- V – Nos Municípios de 40.001 (quarenta mil e um) a 80.000 (oitenta mil) habitantes, 17 (dezessete) Vereadores;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

VI – Nos Municípios de 80.001 (oitenta mil e um) a 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes, 19 (dezenove) Vereadores;

VII – Nos Municípios com mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes, 21 (vinte e um) Vereadores.

Art. 12 – O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

Parágrafo Único – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo.

Art. 13 – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo, do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro de primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **“ASSIM O PROMETO”**.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se dos seus cargos, se necessário, e apresentar declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ato e divulgadas para o conhecimento público.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que tange ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive para suplementar a legislação federal e estadual, notadamente em matérias como:

- a) A saúde, a assistência pública e a produção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física ou mental;
- b) A proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) O incentivo do acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) À proteção ao meio ambiente;
- f) O incentivo à indústria, ao comércio e à pequena empresa;
- g) Criação de distritos industriais;
- h) O fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) A adoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) O combate às causas geradoras da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

- k) O registro, o acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) O estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
 - m) A cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio e o desenvolvimento do bem estar social, atendidas as normas fixadas em Lei Federal;
 - n) O uso e o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o) As políticas públicas do Município.
- II – Aos tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – Concessão de auxílio e subvenções;
- VI – Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – Alienação e concessão de bens imóveis;
- IX – Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII – Plano Diretor;
- XIII – Alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XIV – Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI – Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 16 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

- I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – Elaborar o seu Regimento Interno;
- III – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no Inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV – Exercer com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a exceção dos Planos de Governo;
- VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a mais de 15 (quinze) dias;
- IX – Mudar temporariamente sua sede;
- X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundamental;
- XI – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII – processar e julgar os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XIII – Representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos em lei;
- XV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

XVI – Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 dos seus membros;

XVII – Convocar os Secretários Municipais e ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração municipal;

- a) É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – Conceder Conceber título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todos os órgãos da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como as aplicações das subvenções e renúncia re receitas, será exercitada pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno que de forma integrada, serão mantidos pelos Poderes Legislativo e Executivo.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

§ 1º - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros desta;

§ 3º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente, devendo a partir desta data, durante o mínimo de 60 (sessenta) dias, uma das vias permanecer à disposição, na Câmara e no Tribunal, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade, nos termos da lei;

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma que a lei dispuser;

§ 5º - Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer do Tribunal de Contas;

§ 6º - Prevalecendo o parecer pela rejeição das contas, serão imediatamente adotadas as medidas cabíveis;

§ 7º - As contas do Prefeito, enviadas à apreciação do Tribunal de Contas, na forma e prazo descritos no Parágrafo 3º deste Artigo, será adotado também em relação às contas da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 19 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

- I – A remuneração de que trata este Artigo só será reajustada por índice oficial, com base em Lei Federal, Estadual e na Resolução autorizadora;
- II – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;
- III – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios;
- IV – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal;
- V - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedado acréscimos a qualquer título, salvos os estipulados em Lei;
- VI – A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 20 – O limite máximo de remuneração para os Vereadores corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do percebido pelo Prefeito do Município, obedecido o disposto no Parágrafo 4º do Artigo 23 da Constituição Estadual.

Art. 21 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites estabelecidos n Artigo anterior.

CAPÍTULO VI DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 22 – Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

~~§ 1º – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitindo-se a reeleição de qualquer de seus membros para igual cargo, na mesma legislatura. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009, promulgada em 26 de agosto de 2009*)

§ 2º - Na hipótese de não haver quorum suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano posterior.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 23 – Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia do mês de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

II – Propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem ou extingam cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – Declarar a perda de mandato de Vereador, após cumprido todo o processo legal, com as garantias que lhe são inerentes;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação do Plenário, proposta parcial do orçamento, para ser incluída na proposta geral do Município,



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 24 – Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução as deliberações da Câmara que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º - Tratam os Decretos Legislativos de matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo:

- I – Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- II – Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III – Fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito;
- IV – Fixação do subsídio do Vice-Prefeito;
- V – Cassação do mandato do Prefeito;
- VI – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria.

§ 2º - As Resoluções tratam de matéria de caráter político-administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara se pronunciar em casos concretos, como:

- I – Matéria regimental;
- II – Criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração;
- III – Concessão de licença a Vereador;
- IV – Organização dos serviços da Mesa;
- V – Regência de atividades internas da Câmara;
- VI – Perda de mandato de Vereador;
- VII – Fixação da remuneração dos Vereadores;
- VIII – Criação de Comissão Especial de Inquérito.

CAPÍTULO VIII DAS SESSÕES



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

Art. 25 – A sessão legislativa é anual e desenvolve-se de 20 de fevereiro a 20 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As sessões marcadas para as datas estabelecidas no artigo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com esta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 26 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de utilização do recinto da Câmara ou outra causa impeditiva, poderão ser realizadas sessões em local diverso, por decisão fundamentada do Presidente da Mesa.

§ 2º - As sessões solenes poderão se realizar fora do recinto da Câmara.

Art. 27 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de interesse público de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por membro da Mesa, respeitada a hierarquia, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 29 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
I – Pelo Prefeito Municipal;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – A requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal apenas poderá deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO IX DAS COMISSÕES

Art. 30 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno;

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Examinar e emitir parecer prévio a respeito das proposições que devem ser objeto de discussão e votação do Plenário;

II – Requerer ao Presidente da Mesa a convocação de ocupantes de cargos da administração municipal para prestar informações sobre assuntos referentes às suas atividades;

III – Convocar, qualquer autoridade ou cidadão para prestar depoimento sobre fato investigado pela comissão.

Art. 31 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se o caso a assim requerer, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita a emissão de conceito ou opinião, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da Comissão, a quem caberá deferir ou não o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e sua duração.

CAPÍTULO X DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 33 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno da Casa:

- I – Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, assim como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- X – Designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 34 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – Na eleição da Mesa Diretora;

II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

CAPÍTULO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 – Ao Vice-Presidente compete, além de outras atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes obrigações:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

CAPÍTULO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – Ao Secretário compete, além das atribuições definidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Redigir a ata das sessões secretas e reuniões da Mesa;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

- II – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III – Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV – Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

CAPÍTULO XIII DOS VEREADORES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 39 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 40 – Os Vereadores não poderão:

- I – Desde a diplomação:



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;
- b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no Inciso I, alínea “a” deste Artigo;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere o Inciso I, alínea “a” deste Artigo;
- d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – Que infringir as normas contidas no Artigo anterior;
- II – Cujos procedimentos for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – Que deixar de comparecer, sem a devida justificção, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara;
- IV – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;
- VI – Que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado;
- VII – Que deixar de ter residência no Município;
- VIII – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, na hipótese de falecimento ou renúncia expressa e escrita do Vereador;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, através de voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII deste Artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 42 – O exercício da vereança por servidor público obedecerá as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível do seu ofício pelo tempo de duração do mandato.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 43 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – Por motivo de saúde, devidamente comprovado, ou gravidez, pelo prazo de lei;
- II – Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III – Para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou outra de interesse do Município, com prévia autorização da Câmara.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir seu mandato antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I deste Artigo.

§ 3º - No caso de licença prevista no inciso II deste Artigo não fará jus a remuneração o Vereador licenciado.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de Vereador.

§ 5º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, previsto no inciso III deste Artigo, não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração integral.

SEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 44 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será feita convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Medidas Provisórias;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

VI – Decretos Legislativos;

VII – Resoluções.

SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 46 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal;

III – De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores;

II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município, inclusive as Secretarias.

Art. 49 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de leis subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento, pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do título eleitoral respectivo, bem como certidão expedida pela Justiça Eleitoral, dando contas do número total de eleitores inscritos no Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerão as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos no Plenário da Câmara.

Art. 50 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito do Município, que deverá solicitar a delegação à Câmara de Vereadores.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 51 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a Medida Provisória com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

Parágrafo Único – A Medida Provisória perderá a eficácia, desde a expedição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 52 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária.

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste Artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 54 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será. No prazo de 10 (dez) dia úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto por Medida Provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 55 – A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 56 – A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 57 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 – O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal, observado no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

Art. 59 – O cidadão que desejar, poderá usar da palavra na primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, 30 (trinta) minutos antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO XV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 60 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública dos seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 63 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Assumindo o cargo de Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara perderá o mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob a pena de perda de mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive que sejam demissíveis *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a hipótese de concurso público, aplicando, neste caso, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste Artigo.

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

VI – Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 65 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 66 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste Artigo e da ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Representar o Município em juízo e fora dele;
- II – Exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III – Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- VII – Editar Medidas Provisórias na forma desta Lei Orgânica;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

- VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.
- X – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI – Prover e extinguir os cargos, os empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII – Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV – Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI – Repassar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII – Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII – Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;
- XIX – Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;
- XXI – Requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;
- XXII – Dar denominação a prédios e logradouros públicos;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

XXIII – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios;

XXV – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito Municipal deverá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste Artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal poderá preparar, para entregar a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito, de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

- V – Estados dos contratos de obras e serviços, em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;
- VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à convênios deles decorrentes, para lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 71 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o estabelecido neste Artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

Art. 74 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 75 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 76 – A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos componentes da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 77 – A consulta será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se a cédula oficial que conterà as palavras SIM e Não, indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que tenha representado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

Art. 78 – O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 – A Administração Pública Municipal indireta ou fundacional de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

- I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II – A investidura em cargo ou função pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- III – O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V – Os cargos e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnicas ou profissional, nos casos e condições previstas na lei;
- VI – A lei definirá e reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, definindo os critérios de sua admissão;
- VII – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de interesse público;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

VIII – A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados como limites máximos, os valores percebidos, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 80 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

I – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

II – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal ao serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 39, Parágrafo 1º da Constituição Federal;

III – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão ulteriores sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

IV – Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste Artigo, Incisos II e III, o princípio da isonomia e a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, exceto os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

V – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) A de dois cargos de professores;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

VI – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

VII – Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulando gratificação de lei;

VIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma que a lei estabelecer;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

IX – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

X – Depende de autorização legislativa em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação delas em empresas privadas;

XI – Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados sobre mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos acima implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa do município importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda a função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes que, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, facultado optar pela sua remuneração;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 83 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo Único – Será assegurada aos servidores públicos da administração direta, indireta ou fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 84 – São direitos dos servidores públicos civis do Município:

- I – Vencimento não inferior ao salário mínimo vigente;
- II – Irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – Vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo para os que receberem vencimentos variáveis e que seja assegurado o direito de greve e livre associação sindical;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

- IV – Gratificação natalina, a título de 13º salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - V – Remuneração do trabalho noturno superior a do trabalho diurno;
 - VI – Salário família aos dependentes na forma da lei;
 - VII – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
 - VIII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
 - IX – Remuneração de serviço extraordinário superior ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) à do horário normal;
 - X – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, constantes de normas de saúde, higiene e segurança;
 - XI – Adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XII – Pensão especial na forma que a lei estabelecer. À família do servidor que vier a falecer;
 - XIII – Férias anuais remuneradas em pelo menos 1/3 (um terço) a mais que o salário normal;
 - XIV – Licença prêmio por cada decênio de serviço prestado ao Estado ou ao Município;
 - XV – Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
 - XVI – Licença paternidade nos termos da lei;
 - XVII – Remoção para igual cargo ou função, no lugar da residência do cônjuge, se este também for funcionário ou servidor, atendidas as condições determinadas em lei;
 - XVIII – Adicional de 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de tempo de serviço;
- Parágrafo Único – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado e o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 85 – O servidor será aposentado:



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II – Compulsoriamente aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso II, “ a” e “c”, deste Artigo, no caso de exercício de atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Será computado, integralmente, para todos os efeitos, em favor do servidor público, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como o prestado para entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício e mesmo o tempo de serviço autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - O benefício da pensão por morte, corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei Municipal, observando o disposto no § 3º deste Artigo e o § 5º do Artigo 40 da Constituição Federal.

§ 5º - Em nenhum caso o valor do provento da aposentadoria poderá ser inferior a piso nacional de salários.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

§ 6º - Ao servidor público aposentado compulsoriamente e por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação a seus proventos de um adicional correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de sua remuneração.

§ 7º - O servidor, após 30 (trinta) dias de protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício da sua função, sem prejuízo de qualquer direito, independente de qualquer formalidade.

§ 8º - A lei disporá sobre cargos e empregos temporários.

Art. 86 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 87 – Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento ou antiguidade, alternadamente.

Art. 88 – Ao funcionário, é garantido o direito de petição, para clamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedada à autoridade negar conhecimento a petição devidamente assinada, devendo decidir no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Quando a petição versar sobre direito patrimonial do funcionário municipal, compete à autoridade a quem é dirigida a petição decidir dentro de 30 (trinta) dias, incluída neste prazo toda a tramitação do processo, tanto dos órgãos administrativos encarregados da instrução, como das autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

§ 2º - Concluída a tramitação, a autoridade terá 05 (cinco) dias para decidir mérito do pedido.

§ 3º - Se a autoridade a quem for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará dentro de 72 (setenta e duas) horas a matéria à autoridade competente, a qual se obrigará, por sua vez, ao prazo do Parágrafo anterior.

§ 4º - O descumprimento dos prazos estipulados neste Artigo implicará a responsabilidade das autoridades omissas, e a presunção de decisão favorável ao pedido, com efeitos patrimoniais, se houver, devidos a partir da data de expiração do prazo, ou sendo o caso, de efeito retroativo.

§ 5º - Na hipótese do Parágrafo anterior, o interessado requererá diretamente ao órgão de pessoal da entidade pública municipal a que estiver subordinado, que seja incluída, de imediato, a sua retribuição mensal e vantagem pecuniária decorrente da solicitação, resultando o descumprimento do pedido em crime de responsabilidade.

Art. 89 – Lei Complementar de iniciativa do Prefeito Municipal disciplinará a política salarial do servidor público municipal, fixando o limite máximo e a relação de valores entre e a maior e a menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data-base de reajuste dos vencimentos e os critérios para sua atualização permanente.

Art. 90 – É assegurado ao servidor público municipal o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia que haverá, em cada nível de vencimento, um acréscimo nunca inferior a 10% (dez por cento) do nível imediato antecipado e a fixação, entre cada classe, referência ou padrão de diferença não inferior a 10% (dez por cento).

Art. 91 – É defeso ao Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei contendo restrições à inclusão, na base de cálculos das vantagens incorporadas ao vencimento do servidor, de reajustes, aumentos, abonos, ou qualquer forma de alterações de vencimentos.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de Periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 93 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – Mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não previstas em lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços, dos serviços prestados pelo Município e a aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- j) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) Criação, extinção ou declaração de modificação de direitos administrativos, não privativos da lei;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

- m) Medidas executórias do plano diretor;
- n) Estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas da lei;

II –Mediante Portaria quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos, e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes no item II deste Artigo.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 94 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – Os impostos previstos no Art. 156, incisos e parágrafos da Constituição Federal;
- II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – Contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

para conferir efetividade, esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos;

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I – Sobre conflitos de competência;

II – Regulamentação de limitações constitucionais do poder de tributar;

III – As normas gerais sobre:

- a) Definição de tributo e sua espécie, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuinte de impostos;
- b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo por sociedade cooperativa.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuições cobradas dos seus servidores, para o custeio dos benefícios destes com sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 95 – Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

- a) Em geração a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No momento exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar tributos com efeito de confisco;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal.

§ 1º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

Art. 96 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos sobre a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei Municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I – Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – Compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no Art. 155, I, “b”, da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º - Cabe à Lei Complementar:

I – Fixar as alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

II – Excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportação de serviços para o exterior.

SEÇÃO III DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 97 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos e qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas suas fundações que instituírem e mantiverem;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – Cinquenta por cento da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – Vinte e cinco por cento da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Parágrafo Único – As parcelas da receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II – Até um quarto, de acordo com o que dispuser na lei estadual.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 98 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro, subsequente, orientará a elaboração tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - O plano de programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III – O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as despesas e receitas, decorrente de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, nos incisos I e II, deste Artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros, regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Cabe a Lei Complementar:



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

- I – Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a da Lei Orçamentária Anual;
- II – Estabelecer normas de gestões financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 99 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Mista Permanente de Vereadores:

- I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da situação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º 0 As emendas serão analisadas na Comissão Mista, que sobre elas emitirá parecer e remeterá ao Plenário da Câmara para apreciação.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encarregados;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias constitucionais para o Município.

III – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, que não contrariem o disposto neste Capítulo, as normas constitucionais relativas a processos legislativos.

Art. 100 – São Vedados:

- I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- IV – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- VII – A vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 157 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no Art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita à que se refere o Art. 165, § 8º da Constituição Federal;
- VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica de recurso dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” das empresas, fundações e fundos mencionados no Art. 116 da Constituição Federal;
- IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, em caso, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 101 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I – Se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 102 – As operações de câmbio realizadas por órgão e por entidade do Município obedecerão ao disposto em Lei Complementar Federal.

Art. 103 – As disponibilidades de caixa do Município bem como os órgãos e entidades do poder público e das empresas por ele contratadas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 104 – Os municípios, para execução do projeto, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro deverão elaborar planos plurianuais, aprovados por lei.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

Art. 105 – O Município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 107 – A seguridade social compreende o conjunto integrado de ações destinadas à assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 108 – Compete ao poder público municipal, nos termos e no âmbito de suas atribuições, organizar a seguridade social, obedecidos os seguintes princípios:

- I – Autonomia municipal;
- II – Propriedade privada;
- III – Função social da propriedade;
- IV – Livre concorrência;
- V – Defesa do consumidor;
- VI – Defesa do meio ambiente;
- VII – Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – Busca do pleno emprego;
- IX – Tratamento favorecido para cooperativas e empresas municipais de pequeno porte e microempresas.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

Art. 109 – O Município poderá instituir novas fontes de receita para financiar a seguridade social, fora as já existentes;

§ 1º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

§ 2º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Município nem dele receber benefícios e incentivos fiscais.

§ 3º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização de órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos na lei.

§ 4º - Na aquisição de bens e serviços o poder público dará tratamento preferencial, na forma da lei à empresa do Município.

§ 5º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitido em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outros, especificará as seguintes exigências para empresas públicas e sociedade mista, ou entidades de criar ou manter:

- I – Regime jurídico das empresas privadas, inclusive às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – Proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;
- III – Subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV – Adequação da atividade ao Plano Diretor ou Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V – Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 110 – A prestação de serviço público pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – Exigência de licitação em todos os casos;
- II – Definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos da prorrogação, condições de caducidade;
- III – Direito dos usuários;
- IV – A política tarifária;
- V – A obrigação de manter serviço.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

Art. 111 – O Município promoverá e incentivará a agropecuária e o turismo como fatores de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 112 – A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida mediante política social, econômica e ambiental que visem a redução do risco de doenças e o acesso igualitário e universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 113 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Art. 114 – O Município integra, com a União, o Estado e com recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – Atendimento integral, com prioridade às atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – Participação da comunidade.

§ 1º - À assistência a saúde é livre a iniciativa privada;

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições sem fins lucrativos.

Art. 115 – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

- I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V – Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo;
- VII – Participar do controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente;
- IX – Gerir laboratórios públicos de saúde.

Art. 116 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção da saúde.

Art. 117 – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou serviços privados controlados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 118 – São de competência do Município, exercido pela Secretaria de Saúde:

- I – Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

- II – Instituição de plano de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda piso salarial nacional e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
- III – À assistência à saúde no âmbito municipal;
- IV – A elaboração e atualização periódica do Plano Mundial de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovada em lei;
- V – Elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI – A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar a concretização do SUS no Município;
- VII – A administração municipal de saúde;
- VIII – A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do Município;
- IX – O planejamento e execução das ações de controle das condições ambientais do trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X – A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal e intermunicipal;
- XI – A formulação e complementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XII – A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XIII – O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade, no âmbito municipal;
- XIV – O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, no âmbito municipal;
- XV – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

XVI – Os limites do distrito sanitário referidos no inciso XV do presente artigo constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) Área geográfica de abrangência;
- b) Do cadastramento dos moradores das regiões;
- c) Resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 119 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes;

§ 1º - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 120 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção do ensino compreenderão:

I – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 121 – Os recursos referidos no Parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município, definidas em lei e que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

II – Assegurem a destinação do seu patrimônio para outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

III – Ofereçam integral atendimento ao educando, os programas suplementares, material escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O Município poderá destinar bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

§ 2º - O Município poderá, através de recursos da educação, fazer a entrega de bolsas escolares para o nível universitário.

§ 3º - As destinações a que se refere o Parágrafo anterior dependerão de Lei Complementar.

I – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo e o seu não oferecimento pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 122 – Será criado o Conselho Municipal de Educação, dependendo de Lei Complementar, bem como, fixar eleições diretas para diretores das escolas, com a participação de professores, funcionários, alunos e pais de alunos.

Art. 123 – O Município deverá ter no mínimo uma biblioteca para alunos de 2º grau, e uma destinada aos alunos de 1º grau.

Art. 124 – O Município manterá:

I – Ensino Fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – Alfabetização de adultos.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

Art. 125 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão a sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

CAPÍTULO IV DA CULTURA

Art. 126 – O Município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente ou diretamente ligadas a história de São José de Princesa, à sua comunidade e os seus bens.

Art. 127 – Ficam sob proteção do Município conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tomado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União e pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 128 – O Município fará levantamento e divulgação das manifestações culturais da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua promoção.

Art. 129 – O acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

§ 1º - O Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

Art. 130 – Cabe ao Município, através da Secretaria da Educação, fomentar as práticas desportivas formais e não formais dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 131 – O orçamento municipal destinará recursos para o incentivo ao esporte.

Art. 132 – Nas escolas municipais, fica obrigatório a criação de áreas de recreação e práticas esportivas, atendidas por grau de escolaridade e de idade dos alunos.

Art. 133 – É obrigatório as aulas de Educação Física nas escolas municipais.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 134 – O Município executará, na sua jurisdição territorial, com recursos da seguridade social, consoantes de normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

Art. 135 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – O amparo às crianças e aos adolescentes carentes, bem como a criação do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento dos menores;
- III – A habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei;
- IV – Garantir às entidades filantrópicas e de assistência social, sediadas no Município, a integração nos programas previstos no *caput* deste Artigo;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

V – A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e do controle das ações em todos os níveis;

VI – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 136 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivos ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e aglomerados urbanos e garantir o bem estar social de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º - O proprietário do solo urbano, incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – Desapropriação com o pagamento mediante títulos de dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com o resgate de até 10 (dez) anos com parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais;

Art. 137 – O Plano Diretor do Município contemplará área de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes de expansão urbana.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

Art. 138 – O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

Art. 139 – O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Art. 140 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Público deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente à disposição do Município.

Art. 141 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Direito, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradias da população carente do Município.

§ 1º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 2º - Incentivar, através de programa de habitação popular, o regime de mutirão.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 142 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito incumbe ao Município:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o remanejamento ecológico das espécies e ecossistemas;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

- II – Definir em lei complementar os espaços territoriais do Município, seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de medição para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.
- III – Exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV – Controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V – Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI – Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

Art. 143 – A Prefeitura Municipal negará licença, permissão ou autorização às atividades que, direta ou indiretamente degradem a qualidade ambiental.

Art. 144 – Os estabelecimentos que exploram as atividades previstas neste Capítulo, terão licença, permissão ou autorização, caso se comprove que foram tomadas as medidas necessárias para evitar a poluição ou a contaminação do meio ambiente.

Art. 145 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras e efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 146 – O Município, ao ordenar o seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual vigente.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

Art. 147 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá cumprimento da legislação de proteção ambiental disciplinado pela União e o Estado.

Art. 148 – A Prefeitura suplementará a fiscalização do Estado e da União e tomará as medidas ao seu alcance, no sentido de evitar a devastação nativa e estimular o plantio de árvores, de acordo com a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 149 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste Artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com o Estado e a União.

Art. 150 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – Fomentar a livre iniciativa;
- II – Privilegiar a criação de empregos;
- III – Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – Proteger o meio ambiente;
- VI – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas, considerando a sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive os grupos sociais carentes;
- VIII – Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas locais;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

IX – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
X – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) Assistência técnica;
- b) Crédito especializado ou subsidiado;
- c) Estímulos fiscais e financeiros;
- d) Serviços de suporte, informativo ou de mercado.

Art. 151 – É responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 152 – A situação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – Oferecer meios de assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 153 – Como principais instrumentos para o fomento da produção rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Art.154 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento das atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

Art. 155 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II – Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III – Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 156 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 157 – Às microempresas e empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I – Isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza;
- II – Isenção da taxa de despesa para localização do estabelecimento;
- III – Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos em legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem;
- IV – Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado, previsto neste Artigo, será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 158 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários, sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 159 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 160 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.161 – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 162 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o Artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 163 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
Rua Capitão Manoel Lopes, S/Nº – Centro – Fone: 83-3491-1003
CNPJ Nº. 01.612.684/0001-45

Art. 164 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 165 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.